

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13816.000743/2001-26
Recurso nº 102-148476 Especial do Procurador
Acórdão nº 9304-00.130 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria ILL - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DANA INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

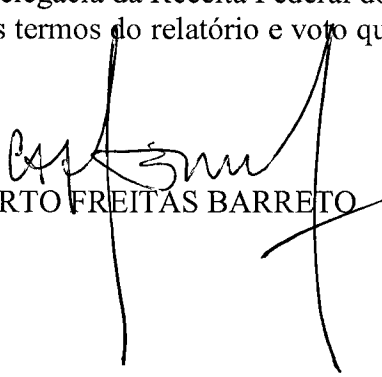
Exercício: 1990, 1991, 1992

IRF /ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente pelas sociedades limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa 63, de 25/07/1997, que reconheceu o direito à restituição em tela.

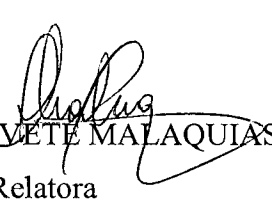
Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido no Acórdão Nº 102-48.280, fls. 427/432 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, apresenta o Recurso Especial de fls. 436/445, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, conforme despacho de fls.448/451.

O acórdão está assim ementado:

ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Contrapondo-se a este entendimento as razões oferecidas, em síntese, afirmam que o julgado ao adotar como regra para contagem da decadência para repetição de indébito a data da Resolução do Senado Federal colidira com as disposições dos artigos 165,I,168 I, do CTN, além dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118, de 2005.

A Fazenda Nacional, também alega divergência entre este julgado e aquele proferido no Ac. 105-3800 e 108-07132.

Lembra, ainda, que a legislação privilegiando a segurança jurídica, instituiu o prazo de cinco anos, seja para constituir o crédito tributário (arts. 173, I, do CTN) ou para repetir o tributo indevidamente pago (arts. 168 c/c art. 165, I, do CTN).

  2

Reporta-se, por fim, à Lei Complementar n.º 118, de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, dispositivo esse que deve retroagir, nos termos do art. 106, I, do CTN.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 303/308, onde, em breve síntese, pede seja mantida a decisão vergastada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à unanimidade da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar tempestivo o pedido de restituição referente ao ILL dos anos de 1990, 1991 e 1992, conforme DARFS de fls. 59/65, interposto em 14/11/2001, com base na data da Instrução normativa 63/1997, como dies a quo, para contagem da decadência.

A discussão centra-se no prazo do exercício do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de Imposto sobre Lucro Líquido, bem como sobre o direito à restituição, “em tese”, nos casos das empresas, por quotas de responsabilidade limitada, a exemplo das sociedades anônimas, albergadas pela declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 35, da Lei 7.713/88.

Transcrevo os fundamentos expendidos no acórdão CSRF/04-00.793 de 03/03/2008, por bem responderem as questões postas nas razões oferecidas:

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar tempestivo o pedido de restituição referente ao ILL referente aos anos de 1989, 1991 e 1992, interposto em 06/11/2001

Tenho para mim que os fundamentos do voto condutor do acórdão vergastado bem esclarecem a matéria:

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia ex-tunc, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma

declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão “o acionista” pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

Nessa senda, o termo inicial, para efeitos de contagem do prazo decadencial, mais plausível a ser considerado é a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, pois somente a partir de então é que surtiram os efeitos “erga omnes” do julgado do STF, isto é, os efeitos válidos para toda a sociedade.

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).” Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 06 de novembro de 2001 (Fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.”

Por seu turno a, Instrução Normativa SRF nº.63 de 25/07/1997, determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos

casos albergados na Resolução do Senado nº 82, de 18 de novembro de 1996, e com base no que dispõe o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Assim, entendo que esta normativa representa novo marco para contagem do prazo de decadência, na esteira da Súmula 360 e dos precedentes do STF acima transcritos .

No presente recurso voluntário, o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 14 de novembro de 2001 (Fl. 01), dentro, portanto do prazo de cinco anos a contar da edição da Instrução Normativa, afastando-se, pois, a alegação de decadência.

Desta forma NEGOU provimento ao recurso especial, implicando em determinar a devolução dos autos a unidade de origem para que a autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Gravataí/RS analise as demais questões constantes do pedido do Contribuinte, ante o afastamento da questão preliminar.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

+